



**ILUSTRÍSSIMO (A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DA PARAÍBA.**

*Referência: Concorrência Eletrônica nº 90005/2025.*

JL ENGENHARIA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E MÓVEIS PLANEJADOS LTDA, inscrita no CNPJ n. 27.687.221/0001-36, com sede na Praça Manoel Florentino, 136, térreo edifício, centro, Juru-PB, CEP: 58750-000, devidamente qualificada neste processo licitatório, neste ato representada por sua Representante Legal habilitada, a sra. Janaína Leite Batista, devidamente qualificada no presente processo, vem, tempestivamente, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/21, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO**

em face da decisão que HABILITOU a empresa PLANENG ENGENHARIA LTDA e INABILITOU a ora licitante na *Concorrência Eletrônica nº 90005/2025*, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Juru – PB, 26 de agosto de 2025.

Janaína Leite Batista  
Engenheira Civil  
CREA. 161505966-0

**JL ENGENHARIA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E MÓVEIS PLANEJADOS LTDA**

*Janaína Leite Batista*  
*Representante*



## RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

*Referência: Concorrência Eletrônica nº 90005/2025.*

**Recorrente: JL ENGENHARIA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E MÓVEIS PLANEJADOS LTDA.**

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Agente de Contratação e da Douta Comissão, a recorrente apresenta as razões pelas quais, *in casu*, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

### I - DO DIREITO PLENO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a Recorrente transcreve ensinamento do Professor José Afonso da Sila em sua obra “*Direito Constitucional*”: “É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer por acolhê-la quer por desacolhê-la com a devida motivação”.

Consoante o disposto no referido edital, A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 165, assegura o direito ao recurso administrativo, permitindo que os licitantes apresentem suas razões contra atos administrativos que considerem ilegais ou inadequados, *in verbis*:



Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

**c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**

[...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

O presente recurso está sendo interposto dentro do prazo legal estabelecido pelo artigo **165, §2º**, da Lei nº 14.133/2021, que prevê o prazo de **três dias úteis** para a apresentação de razões recursais. Assim, cumpre-se rigorosamente o requisito de tempestividade, devendo o recurso ser conhecido e apreciado.

Portanto, o presente recurso é **TEMPESTIVO**.

Ademais, a Recorrente faz constar o seu pleno direito ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

Destarte, Requer a Recorrente que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não colhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentando*”, que haja decisão motivada sobre o pedido formulado.



## II . DO EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO

Nos termos do artigo **168** da Lei nº 14.133/2021, a interposição do recurso administrativo **suspende os efeitos do ato recorrido**, até que haja decisão final. Dessa forma, considerando a relevância da questão e os prejuízos que podem ser causados à competitividade do certame, requer-se a **suspensão imediata dos efeitos da inabilitação** até o julgamento definitivo do presente recurso.

## III – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Atendendo ao chamamento do TJPB - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, a ora recorrida participou do processo licitatório - **Concorrência Eletrônica nº 90005/2025**. O objeto da referida licitação é a “*Contratação dos serviços de reforma do Complexo Judiciário Promotor Genival de Q. Torreão, comarca de SERRA BRANCA-PB*”, sob o critério de julgamento **“Maior Desconto Linear”**.

Nesse contexto, a Recorrente foi inabilitada do certame em razão do suposto não atendimento aos itens 10.15.2 e 10.15.3., na parcela: “*Gradil de Alumínio: quantitativos mínimos de 76,5m<sup>2</sup>*”.



Contudo, em que pese a decisão que inabilitou a ora recorrente (proposta mais vantajosa) e via de consequência habilitou a empresa PLANENG ENGENHARIA LTDA, não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas.

#### **IV – DAS RAZÕES DA REFORMA**

São várias as condições impostas para participação nas licitações estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021, objetivando a seleção adequada de contratantes que satisfaçam os requisitos necessários à execução contratual com a Administração Pública.

Do exposto, passamos a análise do item do edital que erroneamente foram utilizados para inabilitar a ora recorrente e habilitar a recorrida.

Inicialmente, cumpre registrar a motivação da inabilitação da ora recorrente, o qual consagrou-se na seguinte fundamentação: “não atendimento aos itens 10.15.2 e 10.15.3., na parcela: *Gradil de Alumínio: quantitativos mínimos de 76,5m<sup>2</sup>,*”.

Nesse contexto, é importante esclarecer que os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. Referem-se, portanto, a características inerentes ao licitante, não se confundindo com os critérios técnicos de aceitabilidade da sua proposta, relacionados ao objeto da contratação.

A documentação para habilitação técnica deve comprovar, a depender do tipo de objeto a ser contratado, a qualificação técnico-profissional e a técnico-operacional cumulativamente.



Quanto à qualificação técnico-operacional, ela envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação.

A inabilitação da Recorrente se fundamentou exclusivamente na alegada ausência de acervo técnico específico para “gradil de alumínio”. Contudo, tal exigência, interpretada de forma literal e restritiva, desconsidera que o atestado que contemplam serviços que possuem **total similaridade técnica e complexidade tecnológica igual ou superior** ao solicitado no edital., como execução de **esquadrias de alumínio, divisórias tipo naval e cobertas com estrutura metálica**, todos elementos construtivos que exigem conhecimentos técnicos, mão de obra especializada e processos construtivos diretamente correlatos ao gradil de alumínio.

Do mesmo modo, a instalação de cobertas com estrutura metálica exige domínio de projetos estruturais, montagem e fixação de peças metálicas, garantindo estabilidade e segurança – atividades com exigência técnica superior à mera instalação de gradil.

Cumpre destacar que o princípio da similaridade, previsto na legislação vigente, estabelece que não se exige identidade absoluta entre o serviço executado e o licitado, mas sim compatibilidade técnica, escopo funcional, finalidade e método construtivo. Reforçamos que o princípio da similaridade assegura a aceitação de comprovações técnicas compatíveis, mesmo que não idênticas ao objeto licitado.

Dessa forma, com uma simples análise no acervo enviado não resta evidenciado que a experiência da empresa não apenas atende, mas supera os critérios de qualificação técnica previstos no edital, comprovando sua aptidão para a execução do objeto licitado.



Conclui-se, portanto, que os atestados apresentados comprovam a execução de serviços com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à exigida, bem como em quantitativos superiores, demonstrando relevância técnica e valores expressivos. Ressalta-se, ainda, que os itens atestados superam o quantitativo solicitado no presente certame.

Com base nessa ótica, a comprovação técnica não exige que seu conteúdo seja idêntico ao que consta na descrição do objeto a ser licitado. Exige-se, apenas, uma certa similaridade e compatibilidade com aquilo que vai ser executado, porém, sem necessariamente coincidir na sua forma absoluta, conforme cita o art. 67 da Lei nº 14.133/21:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na **execução de serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior... (grifo nosso)

Para esclarecer melhor a questão da “*similaridade de atestados de capacidade técnica*” colaciona-se o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU:

Acórdão 449/2017 - Plenário: Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

No mesmo sentido o Acórdão TCU 1742/2016 - Plenário:

Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas.



Sendo assim, a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagra vencedor do certame.

Joel de Menezes Niebuhr descreve: *"A Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer contrato administrativo."*

O renomado Blog Zenite discorre sobre o assunto :

O TCU, em representação, julgou que a jurisprudência do Tribunal é consolidada ao admitir para fins de qualificação técnica, atestados de serviços com características semelhantes ou de complexidade até superior. O relator citou entendimento do Acórdão nº 2.914/2013, do Plenário, no sentido de que “nas contratações de obras e serviços, às exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas às do objeto pretendido”. Citou também o entendimento do Acórdão nº 2.898/2019, do Plenário, no sentido de que “é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 298/2024, do Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, j. em 28.02.2024.)

Convém destacar que a interpretação no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características semelhantes com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a



competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao solicitado. A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, relembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.

Neste sentido, dispõe o Acórdão TCU 1924/2011-Plenário:

As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no §3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário.



Ainda, dispõe o Acórdão TCU 747/2011-Plenário: É adequada a diligência efetuada para esclarecimento de atestado de capacidade técnica.

Acórdão do TCU o 3418/2014 – Plenário:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

Acórdão do TCU 3615/2013 – Plenário: “É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993”.

Some-se a isso, o princípio da economicidade, conforme cita a Lei nº 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

De mais a mais, a Lei nº 14.133/21 em seu art. 11 descreve que o processo licitatório tem por objetivo: “I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto”.

Nessa conjuntura, o intuito basilar dos regramentos que orientam as contratações realizadas pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos, dentre eles o da



economicidade e, de acordo com as demonstrações a seguir, pressupõe-se que tal princípio não foi considerado.

Nesse ponto, registre-se que a empresa habilitada não apresentou a proposta mais vantajosa, conforme já demonstrado.

É de conhecimento geral que, no momento da prática do ato de inabilitação, o agente público responsável, deve sopesar a prática do ato e suas consequências, ou seja, ser razoável na sua conduta, primando pelo interesse público e pela proposta mais vantajosa.

No entendimento do brilhante doutrinador Marçal Justen Filho, temos:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12a Edição, Dialética, pág. 63).

Portanto, incorreu em erro a Administração em inabilitar a ora recorrente e via de consequência a habilitação da empresa ora recorrida, visto que não apresentou a proposta mais vantajosa, desatendendo a critério previsto no instrumento convocatório, para além de que a ora recorrente atendeu a todos os critérios do edital e apresentou a proposta mais vantajosa.

*a. Da capacidade técnica e experiência da licitante*

A Recorrente possui vasta experiência no setor, com inúmeros serviços executados com excelência, o que reforça sua plena capacidade para atender ao objeto da licitação. Comprovadamente, a empresa já prestou serviços similares para



diversos órgãos públicos e privados, sempre cumprindo com qualidade, eficiência e conformidade com as exigências contratuais.

**A eventual falha na análise do acervo técnico, não pode sobrepor-se à realidade fática de que a Recorrente detém o conhecimento, a qualificação e a experiência necessária para a execução do objeto licitado, conforme vasto acervo técnico, para além de ter apresentado a proposta mais vantajosa.**

## VI. DO FORMALISMO EXCESSIVO

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e o próprio entendimento da Lei nº 14.133/2021 orientam que o formalismo deve ser moderado, evitando que requisitos meramente burocráticos impeçam a participação de empresas qualificadas. A Administração Pública deve buscar a seleção em prol do interesse público, e não apenas a obediência estrita a formalidades que não comprometem a execução contratual.

Além disso, a **Lei nº 14.133/2021**, prevê que falhas sanáveis na documentação devem ser passíveis de correção, desde que não alterem a substância do documento. Nesse sentido, permitir a complementação de documentos, especialmente quando já existiam antes da fase de habilitação, **não fere a isonomia entre os participantes e evita a frustração do certame.**

Nesse contexto, a inabilitação da licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear a situação em comento, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).



O agente de contratação deve sanear eventuais dúvidas, equívocos que não alterem a substância da contratação, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada.

Para tal, ressalte-se o **Acórdão 988/2022<sup>4</sup>**, o TCU afastou a inabilitação de empresa que não apresentou o atestado de visita técnica nem a declaração da concordância com as disposições do instrumento convocatório. Nesse caso, o Relator esclareceu que, *“Conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto. No caso concreto, parece-me claro que sua aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo.”*

Essa conclusão é alcançada porque a adoção desse procedimento não viola o princípio da isonomia e, além disso, efetiva o princípio da celeridade processual, expressamente previsto pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

## VI - DOS PEDIDOS

À vista do exposto, confiante na atenção e eficiência com que tem sido direcionada a presente licitação, requer a V. Sa., com acatamento e respeito, que seja **CONHECIDO** e consequentemente julgado **PROCEDENTE** o presente recurso em todos os seus termos, **REFORMANDO-SE A DECISÃO para HABILITAR** a empresa **JL ENGENHARIA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E MÓVEIS PLANEJADOS LTDA**, visto que atendeu a todos os critérios do edital e apresentou a proposta mais vantajosa e **INABILITAR** a empresa PLANENG ENGENHARIA LTDA, pelos fundamentos apresentados, com o prosseguimento da fase de habilitação.



**Na eventual possibilidade da reconsideração não ser aceita**, requer que seja o presente recurso processado e submetido à instância superior, conforme prevê a legislação aplicável;

Outrossim, requer a **aceitação** das informações já fornecidas, bem como a juntada da planilha, pelos fundamentos apresentados.

Requer ainda que **seja garantida a ampla defesa e o contraditório**, princípios fundamentais da Administração Pública, conforme estabelece o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

Por último, requer que **seja reconhecido o efeito suspensivo do presente recurso**, nos termos do artigo 165, §3º, da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se a permanência da Recorrente no certame até decisão final.

Certa de sua plena capacidade técnica e do cumprimento dos requisitos exigidos pelo Edital, a Recorrente aguarda deferimento do presente recurso, visando garantir a legalidade e a competitividade do certame.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Juru - PB, 26 de agosto de 2025.

Janaina Leite Batista  
Engenheira Civil  
CREA. 161505866-0

**JL ENGENHARIA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E MÓVEIS PLANEJADOS LTDA**

*Janaina Leite Batista*  
*Representante*



JL Engenharia & Materiais de Construção  
CNPJ 27.687.221/0001-36 – Inscrição Estadual: 16.340.373-2  
Praça Manoel Carneiro, nº 136, Centro – Juru PB – CEP. 58.750-000.  
(83) 99802-0548 – jlengenhariapb@gmail.com